



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 139148/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Município de Mandaguaçu – Instrução da DCM pela Regularidade com a aplicação de multa. Parecer do MPjTC pela Regularidade com a aplicação de multa. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mandaguaçu, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 91/2011 – DCM - CONTRADITÓRIO, opinou pela Regularidade das Contas com a aplicação ao Gestor da multa disposta no art. 87, III, b) da LC 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 413/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas com a aplicação ao Gestor da multa disposta no art. 87, III, b) da LC 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Mandaguáçu, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Ismael Ibraim Fouani, no exercício de 2008, atendeu aos ditames legais e princípios lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Deixo de acolher a proposta de multa apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em vista da existência de diversos precedentes em casos análogos em razão do atraso de apenas 3 dias.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 91/2011 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 413/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Mandaguáçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Município de Mandaguaçu, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ismael Ibraim Fouani, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente